

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N 6/2022, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5482-05.2021.6.18.8000

FLORIVALDO LOPES RABELO 01336925310, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ Nº 38.299.539/0001-66, domiciliada no Loteamento Morada dos Ventos, Quadra 28, casa 6, Sabiazal, Parnaíba-PI, CEP: 64.212-722 por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente apresentar RECURSO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2- RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de fornecimento de aparelhos de ar condicionado, tipo menor preço, conforme consta PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2022. A abertura deste pregão se deu às 08:30 do dia 26/01/2022.

O pregoeiro declarou a licitante JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI vencedora do item 2 do certame por ter oferecido o menor preço, com a marca/modelo SPLIT, HI-WALL, INVERTER, 18.000 BTU, 220V, AGRATTO. Quando da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício de 30 minutos para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

3 – DOS FATOS

FLORIVALDO LOPES RABELO 01336925310 manifestou-se pela intenção de recurso alegando que houve um equívoco em declarar a empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI vencedora do item 2 do certame por ter oferecido o menor preço.

Visto que o produto ofertado por esta empresa não condiz com o produto solicitado no termo de referência do edital, conforme descrição abaixo do próprio edital:

Item 2-

SPLIT DE 18.000 BTU -

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, SYSTEM HI WALL DE 18.000 BTU/h CICLO FRIO, INVERTER, TENSÃO: 220 VOLTS, CONTROLE REMOTO SEM FIO,

TRÊS VELOCIDADES DE INSUFLAMENTO (MÍNIMO), FILTROS

DE AR DE FÁCIL REMOÇÃO, ACIONAMENTO DE EMERGÊNCIA NA UNIDADE INTERNA, NO CASO DE PERDA OU DANO DO CONTROLE REMOTO SEM FIO, COM INDICAÇÃO DE TEMPERATURA NO CONTROLE REMOTO, DISTRIBUIÇÃO DE AR COM OSCILAÇÃO AUTOMÁTICA (SWING). TERMOSTATO DIGITAL, COM TIMER, GÁS ECOLÓGICO R410-A. CONSUMO ENERGÉTICO: SELO PROCEL - CLASSE "A". (SEM INSTALAÇÃO). MODELO ECO O BEM DEVE ESTAR ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS MANUAIS DO USUÁRIO, COM UMA VERSÃO EM PORTUGUÊS E DA

RELAÇÃO DA REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. ACONDICIONAMENTO: EMBALAGEM ORIGINAL DE FÁBRICA, COM IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL. O BEM DEVE SER NOVO E DE PRIMEIRO USO, NÃO RECONDICIONADO, COM GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TERESINA-PI.

Prezados, o licitamente vencedor está oferecendo um produto fora das especificações do termo de referência, onde é bem taxativo nas características solicitadas "ACIONAMENTO DE EMERGÊNCIA NA UNIDADE INTERNA, NO CASO DE PERDA OU DANO DO CONTROLE". Esse acionamento de emergência existem em certos modelos no mercado, mas em relação ao fabricante AGRATTO esse sistema não tem, conforme o manual de instrução anexado pelo licitante.

Quando o setor demandante solicitou um produto com essa principal característica é intuitivo a sua previsibilidade para situações decorrerem no TRE, essa demanda restringiu o mercado, tendo em vista que tão somente poucos fabricantes ofertam produtos com acionamento de emergência, aceitar esse produto fora das especificações seria um desagravo ao edital e aos licitantes que se debruçaram a estudar e pesquisar o produto correto.

4- DAS PROVAS

Segue os links do manual de instrução e da ficha técnica para verificação que o produto não sem o sistema de acionamento de emergência:

https://drive.google.com/drive/folders/1Q3O5_2mgLRLVIJfz4WiqzLg20aBltIzo

<https://drive.google.com/drive/folders/1XAgZyzmZ9kcLvo3hjaiHtzmtT67y-VIF>

5 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI.

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008) CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” Vê-se, portanto, que a proposta comercial referente ao item 2 da empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editárias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI merece sofrer obrigatoriedade desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim está previsto no edital:

“4.6. Serão desclassificadas também as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste Edital e seus Anexos, forem omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”

“5.2. Será feita a verificação da conformidade das propostas, sendo desclassificadas motivadamente aquelas que não atenderem às especificações do Edital e que contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou estejam em desacordo com os requisitos estabelecidos, não havendo possibilidade de oferecimento de lances.”

6- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR do certame a empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI . pelos motivos acima aduzidos, sendo após, convocada a empresa subsequente no pregão.
- Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera esse recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Parnaíba, 04, de Fevereiro de 2022
FLORIVALDO LOPES RABELO

[Fchar](#)

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO N 6/2022, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5482-05.2021.6.18.8000

FLORIVALDO LOPES RABELO 01336925310, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ Nº 38.299.539/0001-66, domiciliada no Loteamento Morada dos Ventos, Quadra 28, casa 6, Sabiazal, Parnaíba-PI, CEP: 64.212-722 por seu representante legal, já qualificado neste processo vem, respeitosamente apresentar RECURSO contra a decisão do Ilmo. Sr. Pregoeiro, que declarou a empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI vencedora do Pregão Eletrônico em apreço, o que faz de acordo com as razões a seguir expostas:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Dispõe o artigo 4º, inciso XVIII, da Lei 10.520/2002 que é concedido aos licitantes o prazo de três dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Devidamente comprovada à tempestividade do prazo, requer o recebimento dela para seu devido processamento e apreciação legal.

2- RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação pública na modalidade pregão eletrônico, para aquisição de fornecimento de aparelhos de ar condicionado, tipo menor preço, conforme consta PREGÃO ELETRÔNICO Nº 6/2022. A abertura deste pregão se deu às 08:30 do dia 26/01/2022.

O pregoeiro declarou a licitante JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI vencedora do item 3 do certame por ter oferecido o menor preço, com a marca/modelo SPLIT, HI-WALL, INVERTER, 18.000 BTU, 220V, AGRATTO. Quando da declaração do licitante vencedor, o sistema automaticamente abriu o prazo editalício de 30 minutos para manifestação das intenções recursais, prazo esse cumprido pela recorrente, sob as alegações abaixo.

3 – DOS FATOS

FLORIVALDO LOPES RABELO 01336925310 manifestou-se pela intenção de recurso alegando que houve um equívoco em declarar a empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI vencedora do item 2 do certame por ter oferecido o menor preço.

Visto que o produto ofertado por esta empresa não condiz com o produto solicitado no termo de referência do edital, conforme descrição abaixo do próprio edital:

Item 3-

SPLIT DE 18.000 BTU -

CONDICIONADOR DE AR TIPO SPLIT, SYSTEM HI WALL DE 18.000 BTU/h CICLO FRIO, INVERTER, TENSÃO: 220 VOLTS, CONTROLE REMOTO SEM FIO,

TRÊS VELOCIDADES DE INSUFLAMENTO (MÍNIMO), FILTROS

DE AR DE FÁCIL REMOÇÃO, ACIONAMENTO DE EMERGÊNCIA NA UNIDADE INTERNA, NO CASO DE PERDA OU DANO DO CONTROLE REMOTO SEM FIO, COM INDICAÇÃO DE TEMPERATURA NO CONTROLE REMOTO, DISTRIBUIÇÃO DE AR COM OSCILAÇÃO AUTOMÁTICA (SWING). TERMOSTATO DIGITAL, COM TIMER, GÁS ECOLÓGICO R410-A. CONSUMO ENERGÉTICO: SELO PROCEL - CLASSE "A". (SEM INSTALAÇÃO). MODELO ECO O BEM DEVE ESTAR ACOMPANHADO DOS RESPECTIVOS MANUAIS DO USUÁRIO, COM UMA VERSÃO EM PORTUGUÊS E DA

RELAÇÃO DA REDE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA. ACONDICIONAMENTO: EMBALAGEM ORIGINAL DE FÁBRICA, COM IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL. O BEM DEVE SER NOVO E DE PRIMEIRO USO, NÃO RECONDICIONADO, COM GARANTIA MÍNIMA DE 01 ANO, A CONTAR DO RECEBIMENTO DEFINITIVO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA EM TERESINA-PI.

Prezados, o licitamente vencedor está oferecendo um produto fora das especificações do termo de referência, onde é bem taxativo nas características solicitadas "ACIONAMENTO DE EMERGÊNCIA NA UNIDADE INTERNA, NO CASO DE PERDA OU DANO DO CONTROLE". Esse acionamento de emergência existem em certos modelos no mercado, mas em relação ao fabricante AGRATTO esse sistema não tem, conforme o manual de instrução anexado pelo licitante.

Quando o setor demandante solicitou um produto com essa principal característica é intuitivo a sua previsibilidade para situações decorrerem no TRE, essa demanda restringiu o mercado, tendo em vista que tão somente poucos fabricantes ofertam produtos com acionamento de emergência, aceitar esse produto fora das especificações seria um desagravo ao edital e aos licitantes que se debruçaram a estudar e pesquisar o produto correto.

4- DAS PROVAS

Segue os links do manual de instrução e da ficha técnica para verificação que o produto não sem o sistema de acionamento de emergência:

https://drive.google.com/drive/folders/1Q3O5_2mgLRLVIJfz4WiqzLg20aBltIzo

<https://drive.google.com/drive/folders/1XAgZyzmZ9kcLvo3hjaiHtzmtT67y-VIF>

5 - DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA EMPRESA JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI.

9.3.2. Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei no 8.666/1993. (Acórdão 932/2008, Rel. Min.: Raimundo Carreiro, órgão julgador: Plenário, data da sessão: 21/05/2008) CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO, em seu festejado Curso de Direito Administrativo, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 379, ratifica in totum esse posicionamento legal, ao asseverar que:

“O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame” Vê-se, portanto, que a proposta comercial referente ao item 3 da empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI foi apresentada em evidente desacordo com as prescrições editárias. Assim sendo, resta evidente que a proposta da empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI merece sofrer obrigatoriedade desclassificação no presente certame face ao claro descumprimento da mesma às exigências do edital norteador desta licitação, sob pena de violação inquestionável aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sob os quais deve pautar-se todo e qualquer procedimento licitatório.

Assim está previsto no edital:

“4.6. Serão desclassificadas também as propostas de preços que não atenderem às exigências contidas neste Edital e seus Anexos, forem omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.”

“5.2. Será feita a verificação da conformidade das propostas, sendo desclassificadas motivadamente aquelas que não atenderem às especificações do Edital e que contenham vícios insanáveis, ilegalidades ou estejam em desacordo com os requisitos estabelecidos, não havendo possibilidade de oferecimento de lances.”

6- DOS REQUERIMENTOS

Diante do exposto, requer que esse ilustre Pregoeiro se digne:

- Julgar procedente o presente recurso, para o fim de DESCLASSIFICAR do certame a empresa JET CONTRATAÇÕES INTELIGENTES EIRELI . pelos motivos acima aduzidos, sendo após, convocada a empresa subsequente no pregão.
- Caso resolva não acatar o pedido acima formulado, o que não espera esse recorrente, se digne encaminhar as presentes razões de recurso à autoridade superior competente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.
Parnaíba, 04, de Fevereiro de 2022
FLORIVALDO LOPES RABELO

[Fchar](#)